COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.4.2019
COM(2019) 181 final

2019/0093 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à adoção do seu regulamento interno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, respeitante à aprovação prevista do seu regulamento interno.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre UE-República da Coreia

O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (a seguir designado por «Acordo») é o primeiro acordo de comércio de nova geração da União Europeia e o primeiro acordo celebrado com um país asiático. O objetivo do Acordo é fomentar o comércio bilateral e o crescimento económico na UE e na Coreia.

O Acordo foi assinado em 6 de outubro de 2010 e é aplicado a título provisório desde 1 de julho de 2011[1].

2.2. Grupo de trabalho sobre Indicações Geográficas

O artigo 15.3 do Acordo estabelece grupos de trabalho sob os auspícios do Comité de Comércio, nomeadamente o Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas [artigo 15.3, n.º 1, alínea g), designado por «Grupo de Trabalho sobre IG»]. O Acordo estabelece as regras relativas às indicações geográficas ao abrigo dos artigos 10.18 a 10.26. As atividades e o funcionamento do Grupo de Trabalho sobre IG são regidos pelo artigo 10.25 do Acordo.

Para efeitos do seu artigo 10.25, as alterações do Acordo decorrentes de decisões do Grupo de Trabalho sobre IG são aprovadas pela Comissão em nome da União Europeia[2].

O Grupo de Trabalho sobre IG é o fórum e o órgão de decisão que pode decidir alterar os anexos 10-A e 10-B do Acordo. Nos termos do artigo 10.25, n.º 1, o Grupo de Trabalho pode fazer recomendações e aprova as suas decisões por consenso.

2.3. Ato previsto do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas

Nos termos da Decisão n.º 1 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à aprovação do regulamento interno do Comité de Comércio[3], nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4, do anexo, cada comité especializado e grupo de trabalho pode estabelecer o seu regulamento interno, que é comunicado ao Comité de Comércio.

---

1 Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 127 de 14.5.2011, p. 1).

2 2011/265/UE: Decisão do Conselho, de 16 de setembro de 2010, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 127 de 14.5.2011, p. 1).

3 JO L 58 de 1.3.2013, p. 9.

Em 30 de maio de 2018, no âmbito da sexta reunião do Grupo de Trabalho sobre IG, o mesmo chegou a acordo sobre a adoção de uma decisão relativa ao seu regulamento interno (a seguir designada por «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é regular o funcionamento do Grupo de Trabalho sobre IG e definir em pormenor, nomeadamente, as suas competências e o processo de decisão.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Os Tratados conferem à União competência exclusiva em matéria de política comercial comum, o que inclui a política comercial autónoma da União, bem como a celebração de acordos comerciais internacionais. Tendo em conta que o ato previsto é uma pré-condição para o bom funcionamento do Grupo de Trabalho sobre IG, contribuindo para a boa execução do Acordo de Comércio Livre UE-Coreia, a adoção do ato previsto enquadra-se nos objetivos da política comercial da União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[4].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Grupo de Trabalho sobre IG é um órgão criado por um acordo, a saber o Acordo de Comércio Livre UE-Coreia.

O ato que o Grupo de Trabalho sobre IG é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 10.25 do Acordo de Comércio Livre UE-Coreia.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto sobre o qual se

[4] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

deverá adotar uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Não aplicável.

2019/0093 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à adoção do seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro[1] (a seguir designado por «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho[2] e entrou em vigor em 13 de dezembro de 2015.

(2) O artigo 15.3, n.º 1, do Acordo estabelece o Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas, sob os auspícios do Comité de Comércio instituído pelo artigo 15.1, n.º 1, do Acordo.

(3) Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité de Comércio UE-Coreia, adotado pela Decisão n.º 1 do mesmo Comité, de 23 de dezembro de 2011[3], cada grupo de trabalho pode estabelecer o seu regulamento interno, que é comunicado ao Comité de Comércio.

(4) Deve ser estabelecido o regulamento interno do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas.

(5) Importa definir a posição a tomar em nome da União no Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas no respeitante ao seu regulamento interno, dado que este último terá um caráter vinculativo para a União,

---

1 JO L 127 de 14.5.2011, p. 6.

2 Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 307 de 25.11.2015, p. 2).

3 Decisão n.º 1 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à aprovação do regulamento interno do Comité de Comércio (JO L 58 de 1.3.2013, p. 9).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas, no respeitante à adoção do seu regulamento interno, basear-se-á no projeto de decisão desse Grupo de Trabalho, que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente